

MINUTA	SUGESTÕES	JUSTIFICATIVAS	ANÁLISE SUSEP
CIRCULAR SUSEP Nº , DE 2018			
<p>Dispõe sobre a adoção de tábua biométrica específica na estruturação de planos de seguros de pessoas e previdência complementar com coberturas de risco e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre a adoção de tábua biométrica específica na estruturação <u>das coberturas de risco oferecidas de em planos de previdência complementar aberta e em plano de seguros de pessoas e previdência complementar com coberturas de risco</u> e dá outras providências.</p>	<p>Ajuste redacional para deixar claro que a alteração se refere apenas às coberturas de risco.</p>	<p>ACATADO.</p>
<p>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe conferem as alíneas “b” e “c” do artigo 36 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos. 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 73 da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.615334/2018-25,</p>			
<p>RESOLVE:</p>			
<p>Art. 1º Dispor sobre a adoção de tábua biométrica específica na estruturação de planos de seguros de pessoas e previdência complementar com coberturas de risco, conforme previsto em regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados que disponha sobre os critérios para</p>	<p>Art. 1º Dispor sobre a adoção de tábua biométrica específica na estruturação <u>das coberturas de risco oferecidas de em planos de previdência complementar aberta e em plano de seguros de pessoas e previdência complementar com coberturas de risco</u>, conforme previsto em regulamentação do</p>	<p>Ajuste redacional em razão do ajuste no escopo.</p>	<p>NÃO ACATADO. O objetivo do normativo é regulamentar apenas o uso da tábua dinâmica de que trata o § 2º do art. 10 da Resolução CNSP No 201/2008, e o parágrafo único do art. 12 da Resolução CNSP No 117/2004. Assim, alteramos a redação do artigo</p>

<p>operação das coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta e em plano de seguro de pessoas.</p>	<p>Conselho Nacional de Seguros Privados que disponha sobre os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta e em plano de seguro de pessoas.</p>		<p>de forma a deixar mais claro o objetivo.</p> <p>NOVA REDAÇÃO COPEP: Art. 1º Dispor sobre a adoção das tábuas biométricas de que tratam o § 2º do art. 10 da Resolução CNSP No 201, de 22 de dezembro de 2008, e o parágrafo único do art. 12 da Resolução CNSP No 117, de 23 de dezembro de 2004, na estruturação de planos de seguro de pessoas e de previdência complementar, com coberturas de risco.</p>
<p>Art. 2º As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão adotar, na estruturação dos planos com cobertura de risco, tábua biométrica elaborada por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica, cujos critérios de elaboração e, quando prevista, de atualização tenham sido previamente aprovados pela Susep.</p>	<p>Art. 2º As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão adotar, na estruturação dos planos com cobertura de risco, tábua biométrica elaborada por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica, <u>ou pela própria entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora</u>, cujos critérios de elaboração e, quando prevista, de atualização, tenham sido previamente aprovados pela Susep.</p>	<p>Considerando que haverá aprovação prévia da SUSEP, e que a EAPC ou Seguradora possui capacidade técnica para elaboração das tábuas.</p>	<p>NÃO ACATADO. O § 2º do art. 10 da Resolução CNSP No 201/2008, e o parágrafo único do art. 12 da Resolução CNSP No 117/2004 preveem apenas tábua elaborada por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica.</p> <p>Além disso, cabe ressaltar que os planos de seguro de pessoas, a exceção daqueles que possuem cobertura por sobrevivência, não necessitam de aprovação prévia.</p>
<p>Art. 3º Quando a tábua biométrica for dinâmica, sua vigência e periodicidade de atualização deverão estar previstas no estudo submetido à Susep para aprovação.</p>			
<p>§ 1º O estudo de atualização da</p>			

<p>tábua biométrica deverá ser encaminhado à Susep, para sua análise e aprovação, no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término de sua vigência.</p>			
<p>§ 2º A denominação da tabela biométrica conterá obrigatoriamente sufixo que represente o ano da aprovação inicial de seu critério, por parte da SUSEP, e, nas versões subsequentes, os anos relacionados às suas respectivas aprovações.</p>			
<p>Art. 4º Ainda que a tabela biométrica preveja atualização periódica, os planos de risco deverão utilizar, para fins de cálculo do valor dos prêmios e contribuições, a versão da tabela apresentada na Nota Técnica Atuarial durante todo o ciclo de vida do produto, de modo que a publicação e aprovação de versão atualizada da tabela não implicará qualquer alteração automática nos produtos já registrados.</p>	<p>Art. 4º No caso de tabela biométrica que Ainda que a tabela biométrica preveja atualização periódica, os planos de risco deverão utilizar, para fins de cálculo do valor dos prêmios e contribuições, a versão da tabela apresentada na Nota Técnica Atuarial durante todo o ciclo de vida do produto vigente na data da contratação do plano, de modo que a publicação e aprovação de versão atualizada da tabela não implicará qualquer alteração automática nos produtos já registrados.</p>	<p>Ajuste de redação para adequá-la à característica das tabelas dinâmicas.</p>	<p>NÃO ACATADO.</p> <p>Esclarecemos que para os planos com cobertura de risco existe a exigência de que seja informado, nos documentos contratuais, que são encaminhados à SUSEP, a forma como os valores serão alterados de acordo com a idade do segurado/participante, incluindo valores ou percentuais. Dessa forma, a alteração das taxas do produto implica o envio de nova documentação à Autarquia e, conseqüentemente, impossibilita uma alteração automática.</p> <p>Além disso, por se tratarem de planos do tipo BD, nos quais o valor do prêmio/contribuição cobrado é diretamente impactado pelas taxas</p>

			estabelecidas, entendemos que permitir que as empresas tenham a faculdade de atualizar ou não as taxas comercializadas, considerando a sua experiência observada e o público alvo de cada produto, é o mecanismo mais adequado.
<p>Parágrafo único. Caso seja de interesse da sociedade seguradora a comercialização de produtos cuja tarifação se baseie na versão atualizada da tábua, deverá promover a alteração do produto já registrado ou o registro de novo produto.</p>	<p>Parágrafo único. Caso seja de interesse da sociedade seguradora a comercialização de produtos cuja tarifação se baseie na versão atualizada da tábua, deverá promover a alteração do produto já registrado ou o registro de novo produto.</p>	<p>Excluir o parágrafo único em razão da característica das tábuas dinâmicas e do disposto no art. 3º.</p>	<p>NÃO ACATADO.</p> <p>Em função do disposto na justificativa acima, também decidimos por alterar o parágrafo único, de forma a deixar mais claras as ações a serem tomadas pelas sociedades/entidades que desejem utilizar a versão atualizada da tábua.</p> <p>NOVA REDAÇÃO COPEP:</p> <p>§1º A sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, caso tenha interesse na comercialização de produtos cuja tarifação se baseie na versão atualizada da tábua, deverá promover a alteração do produto já registrado ou o registro de novo produto.</p> <p>§2º A alteração de produto já registrado, de que trata o parágrafo anterior, será válida:</p> <p>I – no caso de plano de seguro de pessoas, exclusivamente para bilhetes emitidos e apólices emitidas</p>

			<p>ou renovadas a partir da data em que o respectivo produto alterado for protocolado na SUSEP ou aprovado, conforme o caso;</p> <p>II – no caso de plano de previdência individual, exclusivamente para propostas de inscrição subscritas a partir da data em que o respectivo produto alterado for aprovado; e</p> <p>III – no caso de plano de previdência coletivo, exclusivamente para contratos celebrados a partir da data em que o respectivo produto alterado for aprovado.</p>
Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.			
JOAQUIM MENDANHA DE ATAIDES Superintendente			